SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125553 - SP (2026/0367881-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIA LUISA MANCINI
ADVOGADOS	:	THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
		JOÃO PAULO SALES - SP444536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é viável a interposição de agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. De qualquer modo, *in casu*, o indeferimento da liminar se sustentou, em primeiro lugar, na circunstância de, em cognição sumária, não ter sido verificada a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar, ressaltando que questões que demandam análise aprofundada devem ser enfrentadas por ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus*, além de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* constitui providência excepcional. Nessa linha de intelecção, *A decisão monocrática que indefere medida liminar em habeas corpus deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quando o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de se confundir com o mérito da impetração* (AgRg no HC n. 1.043.403/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60967403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ab1a664b-870b-455d-a1f6-380443f9733d

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ab1a664b-870b-455d-a1f6-380443f9733d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125553 - SP (2026/0367881-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIA LUISA MANCINI
ADVOGADOS	:	THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
		JOÃO PAULO SALES - SP444536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é viável a interposição de agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. De qualquer modo, *in casu*, o indeferimento da liminar se sustentou, em primeiro lugar, na circunstância de, em cognição sumária, não ter sido verificada a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar, ressaltando que questões que demandam análise aprofundada devem ser enfrentadas por ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus*, além de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* constitui providência excepcional. Nessa linha de intelecção, *A decisão monocrática que indefere medida liminar em habeas corpus deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quando o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de se confundir com o mérito da impetração* (AgRg no HC n. 1.043.403/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUISA MANCINI contra decisão, de minha lavra, que indeferiu a liminar no *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA60669924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 9f71413a-dda0-4695-bf1b-56b2fcbcc14b

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2129591-73.2026.8.26.0000 (e-STJ fls. 1451/1453).

Em suas razões (e-STJ fls. 1462/1464), a defesa renova a fundamentação contida na inicial do *writ*, consistente na existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção do curso da ação penal sem prévia resolução da condição de procedibilidade introduzida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal, por ausência de representação da suposta vítima.

Nesse viés, sustenta que, ainda que o trancamento da ação penal seja excepcional, pretende-se, subsidiariamente, a intimação da vítima para manifestação sobre o interesse em representar criminalmente. Aduz tratar-se de consequência processual vinculada, já reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que admitiu inexistir, nos autos, manifestação inequívoca da suposta vítima sobre seu interesse na persecução penal, fato incontroverso que dispensa análise aprofundada. Sustenta que o indeferimento da liminar mantém a ação penal em curso sem resolução da condição de procedibilidade, expondo a agravante a risco concreto de atos processuais que a pressupõem, o que configura constrangimento ilegal atual.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e deferir a medida liminar postulada, determinando a suspensão da Ação Penal n. 0009013-93.2012.8.26.0554.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre asseverar que, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é viável a interposição de agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*. Igualmente, esta Corte entende que não cabe agravo regimental contra decisão que indefere, de forma fundamentada, o pedido liminar em *habeas corpus* ou em sede de recurso ordinário em *habeas corpus,* asssim como na hipótese.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR NO HABEAS CORPUS. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em habeas corpus. A defesa alegou nulidade processual em razão de violação de domicílio, sustentando*

Documento eletrônico VDA60669924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 9f71413a-dda0-4695-bf1b-56b2fcbcc14b

que os agentes públicos adentraram na residência do agravante com base em denúncia anônima, sem diligência prévia ou autorização do morador, requerendo a nulidade das provas obtidas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere liminar em habeas corpus.
4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça confirma que o agravo regimental não é cabível contra decisões que indeferem ou deferem liminares em habeas corpus, conforme precedentes jurisprudenciais.
5. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar por não constatar, de plano, constrangimento ilegal ou elementos que autorizassem a concessão da tutela de urgência, devendo a matéria ser analisada no julgamento definitivo do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. É incabível agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. A análise da matéria deve ser reservada ao julgamento definitivo do
habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do STJ, art. 258.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 169.227/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.10.2022; STJ, AgRg no HC 711.141/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 08.03.2022.
(AgRg no HC n. 1.069.131/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, nulidade de provas obtidas sem autorização judicial, desmembramento de processo e revisão da dosimetria da pena.
2. O agravante alegou que a decisão agravada não enfrentou os fundamentos centrais da impetração, ignorou pedidos defensivos relevantes e não considerou a excepcionalidade do caso concreto, além de apontar negativa de prestação jurisdicional por parte das instâncias ordinárias.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que indefere, fundamentadamente, pedido liminar em habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, de forma fundamentada, pedido liminar em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60669924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 9f71413a-dda0-4695-bf1b-56b2fcbcc14b

5. As questões suscitadas pelo agravante exigem análise mais aprofundada, sendo inviável sua apreciação em sede de cognição sumária, devendo ser enfrentadas no julgamento do mérito do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. É incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em habeas corpus. 2. Questões que demandam análise aprofundada devem ser enfrentadas no julgamento do mérito do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: Súmula Vinculante nº 24.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 848.357/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023, DJe de 19.10.2023; STJ, AgRg no HC 736.914/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.05.2022, DJe de 23.05.2022.
(AgRg no HC n. 1.042.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO.
1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.
[...]
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 499.362/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) - negritei.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 1451/1453):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA LUISA MANCINI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2129591-73.2026.8.26.0000.
Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada, em 29/11/2016, pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos entre novembro e dezembro de 2011.
Em 27/1/2017, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP (ação penal n. 0009013-93.2012.8.26.0554).
Ante a não localização da paciente, houve citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com retomada do curso mediante citação pessoal e apresentação de resposta à acusação; foi designada audiência de instrução para o dia 2/6/2026 e, por decisão de 5/5/2026, ratificado o recebimento da denúncia e afastada a absolvição sumária.
Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem. alegando cerceamento de defesa pela não apreciação de teses veiculadas na resposta à acusação, dentre elas a ausência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) e a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima. Requereu, liminarmente, a suspensão do

Documento eletrônico VDA60669924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 9f71413a-dda0-4695-bf1b-56b2fcbcc14b

processo, a cassação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, o reconhecimento da decadência ou, alternativamente, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o cabimento do ANPP.
Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 28/7/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

> *Habeas corpus. Esteltonatos continuados. Alegação de cerceamento de defesa. Não apreciação de teses defensrvas veiculadas na resposta à acusação. Iegalidade. Não ocorrência. Questões que se coniundem com o mérito, respeitados os limites de cognição da fase processual em que se encontra o feito. Extinção da punibilidade pela decadência do drreito de representação da vítima. Retroatividade da Lei 13.964/19. Aplicabilidade apenas na ausência de manifestação imequivoca da vitima, a qual prescinde de formalidades — Precedente STF. Não demonstrada manifestação imequivoca de desinteresse da vítima na persecução penal. Impossibilidade de reconhecimento imediato da decadência. Análise aprofundada do feito inviável nos estreitos limites do "habeas corpus". Acordo de não persecução penal (ANPP). Ausência de recusa do IMimistério Público em propor o ANPP. Verificada manifestação expressa do órgão ministerial, há a possibilidade de revisão do cabimento da medida por instância superior do MP. Ordem denegada.*

No presente writ, a defesa alega a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção do curso da ação penal sem prévia resolução da condição de procedibilidade introduzida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal, por ausência de representação da suposta vítima, a empresa Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimento S.A. Sustenta que o acórdão impugnado reconheceu a inexistência de manifestação inequívoca da vítima e invocou julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à retroatividade da exigência de representação e à necessidade de intimação do ofendido para manifestar-se em 30 dias, mas, não obstante, denegou a ordem sem reconhecer a decadência nem determinar a intimação.
Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para suspender o curso da ação penal na origem, até o julgamento definitivo do writ; no mérito, pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, com o trancamento da ação penal; subsidiariamente, postula a intimação da suposta vítima para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma inequívoca sobre o interesse no prosseguimento da persecução penal, sob pena de decadência, com a suspensão do curso da ação até o cumprimento dessa providência.
É o relatório. ***Decido.***
A liminar em habeas corpus, bem como em recurso em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.
Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.
Com efeito, ***numa análise própria do pedido liminar,*** *cumpre ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de ação penal por meio do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

Documento eletrônico VDA60669924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 9f71413a-dda0-4695-bf1b-56b2fcbcc14b

> *De toda forma, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.*
> *Ante o exposto,* ***indefiro*** *a liminar.*
> *Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau sobre o alegado na presente impetração, a serem prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, em especial sobre o atual andamento da ação penal n. 0009013-93.2012.8.26.0554, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.*
> *Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.*
> *Intimem-se.*

Como se vê, o *writ* teve a liminar indeferida pela decisão agravada, sob o fundamento de inexistência, em juízo de cognição sumária, de manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento do pleito liminar, ressaltando que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui providência excepcional. Determinou-se a requisição de informações ao Juízo de primeiro grau e posterior remessa ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Noutras palavras, tem-se que o acórdão impugnado não se revelou teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Nesse panorama, *A decisão monocrática que indefere medida liminar em habeas corpus deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quando o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de se confundir com o mérito da impetração* (AgRg no HC n. 1.043.403/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60669924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 9f71413a-dda0-4695-bf1b-56b2fcbcc14b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.125.553 / SP

Número Registro: 2026/0367881-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00090139320128260055 00090139320128260554 21295917320268260000 9013932012826055 90139320128260554 20843578320178260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PAULO SALES
ADVOGADOS : THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
JOÃO PAULO SALES - SP444536
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LUISA MANCINI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUISA MANCINI
ADVOGADOS : THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
JOÃO PAULO SALES - SP444536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: 6add0004-71fc-43e0-88ff-a40d0b5c8d83

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: 6add0004-71fc-43e0-88ff-a40d0b5c8d83